



Sexta-feira, 21 de Abril de 1995

I Série — N.º 16

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 54 000,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de NKz 575.000,00, e para a 3.ª série NKz 675.000,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio e efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.	
		Ano		
	A 3.ª série . . . . .	NKz 40.000.000,00		
	A 1.ª série . . . . .	NKz 13.000.000,00		
A 2.ª série . . . . .	NKz 12.000.000,00			
A 3.ª série . . . . .	NKz 13.000.000,00			

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 9/95:

Aprova o Diploma Orgânico e Regulamento Interno da Inspeção Geral do Trabalho.

### Ministério das Obras Públicas e Urbanismo

Rectificação:

Ao Decreto executivo n.º 25/94, de 24 de Agosto.

### Ministério da Cultura

Despacho n.º 66/95:

Classifica como Monumento Histórico o Palácio do Povo, na cidade de Luanda.

Despacho n.º 67/95:

Classifica como Monumento Histórico o edifício da ex-Câmara Municipal de "Sá da Bandeira" na cidade do Lubango, Província da Huíla.

Despacho n.º 68/95:

Classifica como Monumento Histórico o edifício da ex-Câmara Municipal do Ambriz, na Província do Bengo.

Despacho n.º 69/95:

Classifica como Monumento Histórico o edifício da antiga Residência dos Reis do Congo.

Despacho n.º 70/95:

Classifica como Monumento Histórico o edifício da Igreja Metodista, na cidade de Luanda.

Despacho n.º 71/95:

Classifica como Sítio Histórico o local onde se encontram as inscrições do muro Torre do Tombo, na cidade do Namibe.

Despacho n.º 72/95:

Classifica como Monumento Histórico a Igreja da Missão da Huíla.

Despacho n.º 73/95:

Classifica como Monumento Histórico o edifício do Banco Nacional de Angola.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/95  
de 21 de Abril

O Estatuto Orgânico do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, aprovado pelo Decreto n.º 8/92, de 31 de Janeiro, estabeleceu o quadro orgânico deste Departamento Governamental, incumbindo à Inspeção Geral do Trabalho de executar a política do Ministério para assegurar a aplicação e a observância da legislação laboral.

O papel de relevo que é reconhecido à Inspeção de Trabalho, nomeadamente nos domínios social e económico, terá de ser sustentado por um enquadramento legal que propicie o desenvolvimento harmonioso de um sistema de inspeção capaz de responder às necessidades do meio em que está inserida.

Acresce que as profundas alterações sociais e económicas em curso na República de Angola, suscitam ao Governo um atento esforço de produção normativa ajustado ao equilibrado desenvolvimento económico e social.

A necessidade da existência de um organismo de controlo, capaz de responder de forma eficaz às várias questões que se suscitam no mundo do trabalho é uma exigência a que urge dar resposta imediata.

O presente Regulamento da Inspeção Geral do Trabalho, traduz de forma efectiva o reconhecimento do interesse em que o trabalho seja efectuado dentro dos parâmetros estabelecidos, de modo a salvaguardar de forma equilibrada os interesses dos trabalhadores e dos empregadores.

Neste contexto ficam criadas as condições para que a inspeção do trabalho se possa assumir como estrutura de acompanhamento e de interacção no desenvolvimento económico e social.

O sistema de inspecção agora proposto foi elaborado tendo em consideração os seguintes aspectos: satisfação das exigências decorrentes de compromissos internacionalmente assumidos nomeadamente do âmbito do trabalho, reforço ao nível das competências e atribuições, da componente de segurança, higiene e saúde do trabalho, criação de uma carreira especial para o pessoal da carreira inspectiva, atentas a especificidade das funções a exercer pelos inspectores do trabalho, criação no órgão central da Inspeção Geral do Trabalho de uma estrutura de apoio à Direcção, reforço e exigência de qualificação técnica do quadro inspectivo traduzido, nomeadamente na precedência de concurso público e aprovação da autoridade do corpo inspectivo e melhoria do estatuto profissional dos inspectores do trabalho.

O Regulamento da Inspeção Geral do Trabalho traduz, assim, um grande esforço de inovação e renovação da instituição, factores considerados indispensáveis ao protagonismo que terá que desenvolver de forma ajustada às exigências de um país em desenvolvimento.

O presente diploma consagra a orgânica e regulamentação da Inspeção Geral do Trabalho, do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social (MAPESS), conforme estabelece o artigo 33.º do Estatuto Orgânico aprovado pelo Decreto n.º 8/92, de 31 de Janeiro.

Com este normativo passa a Inspeção Geral do Trabalho a dispor das estruturas e dos meios adequados à prossecução das atribuições que estão descritas no artigo 19.º do referido Estatuto.

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea a) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Diploma Orgânico e Regulamento Interno da Inspeção Geral do Trabalho que vem anexo a este decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º — As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente Regulamento, serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 21 de Abril de 1995

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

## REGULAMENTO DA INSPECÇÃO GERAL DO TRABALHO

### CAPÍTULO I

#### Natureza, âmbito e atribuições

##### ARTIGO 1.º (Natureza)

1 A Inspeção Geral do Trabalho, designada abreviadamente por IGT, é um organismo integrado na estrutura do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, dependendo directamente do respectivo Ministro.

2 A Inspeção Geral do Trabalho, tem por objectivo fundamental informar e orientar os sujeitos da relação jurídico-laboral na aplicação das disposições normativas relativas às condições e relações de trabalho, ao sistema de protecção do emprego e no desemprego dos trabalhadores e ao pagamento das contribuições para a Segurança Social, assegurar o seu cumprimento efectivo e propor as medidas necessárias à superação das deficiências ou insuficiências do ordenamento jurídico-laboral que lhe incumbe assegurar.

3 A Inspeção Geral do Trabalho, no exercício da sua acção é dotada de autonomia técnico-funcional e de independência, dispondo o seu pessoal dos adequados poderes de autoridade pública.

##### ARTIGO 2.º (Âmbito)

1 A Inspeção Geral do Trabalho desenvolve a sua acção em todo o território nacional e em todos os ramos de actividade, junto das empresas e dos trabalhadores.

2 Para os efeitos do número anterior, considera-se empresa toda a entidade individual ou colectiva, estatal, mista, privada ou cooperativa, que exerça uma actividade de produção, comércio ou serviço, ou ainda qualquer outra que implique a celebração de contratos de trabalho.

3 Ficam excluídas do âmbito de actuação da Inspeção Geral do Trabalho as relações jurídico-laborais específicas da função pública.

##### ARTIGO 3.º (Atribuições gerais)

São atribuições da Inspeção Geral do Trabalho

- a) assegurar a aplicação e o cumprimento das disposições normativas constantes dos diplomas legais, convenções colectivas de trabalho e demais instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos individuais de trabalho relativas às condições de trabalho e à protecção dos trabalhadores no exercício da sua profissão;
- b) fazer cumprir as normas relativas à higiene, segurança e saúde no trabalho;
- c) velar pelo cumprimento das normas sobre o emprego e a protecção no desemprego;
- d) assegurar o cumprimento das disposições legais relativas à inscrição na segurança social e pagamento das respectivas contribuições;

- e) fornecer informações e conselhos técnicos de natureza jurídico-laboral aos trabalhadores, empregadores e respectivas associações representativas legalmente constituídas,
- f) contribuir para o aperfeiçoamento e efectividade da ordem jurídica que lhe incumbe assegurar, propondo as medidas necessárias à superação das suas deficiências ou insuficiências e participando na elaboração ou reformulação da respectiva legislação,
- g) organizar e interpretar as informações e dados recolhidos na acção inspectiva, tendo em vista a programação adequada da sua actividade e a cooperação com outras entidades oficiais vocacionadas para a promoção da melhoria das condições de trabalho,
- h) cooperar com outros organismos oficiais na prossecução de objectivos comuns e garantir a sua colaboração activa para a eficácia da acção inspectiva, em particular nos domínios da segurança e saúde no trabalho, emprego, desemprego e contribuições para a segurança social,
- i) prestar toda a colaboração que seja solicitada ou que se afigure necessária aos órgãos judiciais competentes na área laboral

**ARTIGO 4.º**  
(Atribuições específicas)

**1 São atribuições da Inspeção Geral do Trabalho no domínio da Relação Jurídico-Laboral**

- a) exercer o controlo das disposições normativas relativas aos pressupostos objectivos e subjectivos e outros elementos accidentais do contrato de trabalho,
- b) assegurar o cumprimento efectivo das disposições relativas à retribuição
- c) garantir efectividade dos direitos, deveres e garantias das partes,
- d) controlar a aplicação das disposições sobre o tempo, o local e o modo da prestação do trabalho,
- e) assegurar o controlo das disposições relativas aos regulamentos internos das empresas,
- f) garantir a aplicação do regime de protecção à maternidade,
- g) velar pelo cumprimento das normas que proibem todas as formas de discriminação no trabalho

**2 São atribuições da Inspeção Geral do Trabalho na área da Administração do Trabalho**

- a) exercer o controlo das comunicações que as empresas hajam, por força legal de fazer à Administração do Trabalho,
- b) fazer registos e apreciar requerimentos, conceder autorizações e pôr vistos que por lei lhe estejam atribuídos

**3 São atribuições da Inspeção Geral do Trabalho no domínio das Relações Colectivas de Trabalho**

- a) garantir a aplicação das disposições legais relativas à informação, consulta e participação dos trabalhadores e seus organismos representativos legalmente constituídos,
- b) assegurar o cumprimento das disposições relativas ao exercício dos direitos sindicais no interior da empresa

**4 São atribuições da Inspeção Geral do Trabalho na área da Segurança e Saúde no Trabalho**

- a) colaborar com o departamento competente no fornecimento da informação às empresas sobre metodologias e normas técnicas em matéria de higiene, segurança e saúde no trabalho,
- b) assegurar a aplicação efectiva das disposições legais sobre organização de sistemas de prevenção e de saúde no trabalho,
- c) fiscalizar as condições de higiene, segurança e saúde dos estabelecimentos, equipamentos, produtos e processos de fabrico,
- d) verificar, por sua iniciativa ou mediante requerimento, isoladamente ou em coordenação com outras entidades competentes, a aplicação das disposições que regem a higiene e a segurança do trabalho, na sequência da execução dos planos de construção, instalação, transformação e modernização dos estabelecimentos e ainda quando se verifique a introdução de novas técnicas e tecnologias,
- e) receber e analisar as comunicações em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais e impôr a adopção de medidas adequadas com vista à correcção e à prevenção dos riscos,
- f) elaborar obrigatoriamente, inquéritos sobre acidentes de trabalho mortais ou particularmente graves que sejam do seu conhecimento, determinando as causas e circunstâncias da sua ocorrência e remetê-lo ao tribunal competente, sem prejuízo de uma actuação inspectiva imediata,
- g) verificar a observância das normas sobre seguros de acidentes de trabalho

**5 São atribuições da Inspeção Geral do Trabalho no domínio do Emprego e Desemprego**

- a) assegurar o cumprimento das disposições relativas à comunicação das ofertas de trabalho e preenchimento dos postos de trabalho disponíveis por parte das empresas,
- b) velar pela observância do regime de despedimento, nomeadamente dos resultantes da adopção de medidas técnicas reorganizativas das empresas,
- c) verificar o cumprimento das disposições relativas ao certificado de trabalho e demais formalidades exigidas no processo de desemprego,
- d) assegurar o cumprimento das demais formalidades que venham a ser estabelecidas no âmbito da política de emprego, bem como da formação profissional que

venha a ser inserida nas competências do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

6 São da atribuição da Inspeção Geral do Trabalho na área da Segurança Social

- a) assegurar o cumprimento das disposições sobre inscrição na segurança social nos diversos regimes,
- b) verificar a regularidade do processamento dos descontos para a segurança social e do pagamento das respectivas contribuições

7 Compete ainda à Inspeção Geral do Trabalho assegurar as demais competências que por lei lhe sejam atribuídas

## CAPÍTULO II Organização

### ARTIGO 5.<sup>o</sup> (Órgãos e serviços)

1 A estrutura orgânica da Inspeção Geral do Trabalho compreende órgãos centrais e serviços provinciais

2 São órgãos centrais da Inspeção Geral do Trabalho

- a) Direcção,
- b) Departamento de Estudos e Programação,
- c) Departamento de Inspeção,
- d) Secção Técnica,
- e) Secção de Expediente

3. A estrutura orgânica dos serviços provinciais da Inspeção Geral do Trabalho, será determinada por decreto executivo do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

### ARTIGO 6.<sup>o</sup> (Direcção)

1 A Inspeção Geral do Trabalho é dirigida por um Inspector-Geral a quem compete.

- a) representar a Inspeção-Geral do Trabalho;
- b) superintender em todos os órgãos e serviços da Inspeção Geral do Trabalho;
- c) coordenar a actuação de todos os serviços, de modo a obter uma uniformidade de critérios na prossecução das suas atribuições;
- d) determinar acções de inspecção,
- e) submeter à aprovação do Ministro do Trabalho, Administração Pública Emprego e Segurança Social os planos anuais de actividades da Inspeção Geral do Trabalho,
- f) submeter à apreciação do Ministro do Trabalho, Administração Pública Emprego e Segurança Social até ao fim do mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que respecta o relatório anual da actividade Geral da Inspeção do Trabalho,
- g) proceder à confirmação, desconfirmação e revisão dos autos de notícia, devendo estes actos ser fundamentados e registados em livro próprio,

h) apreciar e decidir sobre os recursos de não confirmação e da desconfirmação dos autos de notícia,

- i) guardar o montante das multas e aplicar quando este se situa entre os limites mínimos e máximo estabelecidos para a infracção respectiva,
- j) impôr, sempre que necessário, a comparência nos serviços da Inspeção Geral do Trabalho de qualquer trabalhador ou entidade empregadora, singular ou colectiva, bem como de representantes das respectivas associações,
- k) determinar auditorias e inspecções internas aos órgãos e serviços da Inspeção Geral do Trabalho,
- l) decidir sobre o mérito profissional dos funcionários ao serviço da Inspeção Geral do Trabalho,
- m) aprovar metodologias, regulamentos e instruções internas,
- n) definir o perfil do pessoal inspectivo e estabelecer os respectivos critérios de recrutamento, selecção formação, de acordo com o preceituado nesto diploma,
- o) colocar, distribuir e transferir os funcionários do quadro da Inspeção Geral do Trabalho,
- p) exercer os poderes de administração que lhe sejam conferidos,
- q) desempenhar as demais funções que por lei ou determinação ministerial lhe sejam cometidas

2 Na sua ausência ou impedimento, o Inspector-Geral é substituído pelo Inspector-Geral Adjunto por ele designado

3 O Inspector-Geral pode delegar nos Inspectores-Gerais Adjuntos, nos Chefes de Secção e nos dirigentes provinciais alguns dos poderes que integram a sua competência própria

### ARTIGO 7.<sup>o</sup>

#### (Departamento de estudos e programação)

1 O Departamento de Estudos e Programação é dirigido por um Inspector-Geral Adjunto com a categoria equivalente a Chefe de Departamento Nacional

2 O Departamento de Estudos e Programação tem as seguintes atribuições

- a) elaborar estudos, formular pareceres e preparar informações sobre matérias de natureza técnica e técnico-jurídico,
- b) colaborar na elaboração de estudos preparatórios relativos à formulação e reformulação da legislação laboral,
- c) colaborar com o Departamento de Inspeção na elaboração do plano anual de actividade e do relatório anual de actividade a submeter à aprovação do Inspector-Geral,
- d) elaborar e manter actualizados ficheiros de legislação, regulamentação colectiva de trabalho, jurisprudência e doutrina;
- e) prestar apoio ao Inspector-Geral na área da formação a desenvolver no âmbito da Inspeção Geral do Trabalho através da elaboração de documentação de apoio e monitoragem,

- f) elaborar relatórios trimestrais da actividade desenvolvida, a submeter à apreciação do Inspector-Geral,
- g) desempenhar as demais funções que superiormente lhe sejam determinadas

3 Nas suas ausências e impedimentos o Inspector-Geral Adjunto do Departamento de Estudos e Programação é substituído pelo inspector para o efeito designado

#### ARTIGO 8.º

(Departamento de Inspeção)

1 O Departamento de Inspeção é dirigido por um Inspector-Geral Adjunto com a categoria equivalente a Chefe de Departamento Nacional

2 São atribuições do Departamento de Inspeção

- a) assegurar a coordenação técnica dos serviços provinciais,
- b) prestar apoio aos serviços provinciais na execução do plano de actividade, elaborando e difundindo as orientações técnicas adequadas,
- c) determinar a realização de acções inspectivas,
- d) colaborar com o Departamento de Estudos e Programação na elaboração do plano e relatório anual das actividades desenvolvidas pela Inspeção Geral do Trabalho a submeter à aprovação do Inspector-Geral,
- e) informar e dar parecer ao Inspector-Geral sobre acções de ordem inspectiva que lhe sejam solicitadas,
- f) analisar e informar sobre os relatórios da actividade inspectiva elaborados pelos serviços provinciais,
- g) elaborar estatísticas da actividade inspectiva desenvolvida pelos serviços provinciais,
- h) elaborar e submeter à apreciação do Inspector-Geral relatórios trimestrais da actividade desenvolvida,
- i) desempenhar as demais funções que superiormente lhe sejam determinadas

3 Nas suas ausências e impedimentos o Inspector-Geral Adjunto do Departamento de Inspeção será substituído pelo inspector designado para o efeito

#### ARTIGO 9.º

(Secção técnica)

1 A Secção Técnica é um órgão de apoio técnico directo do Inspector-Geral do Trabalho, devendo prestar-lhe assistência nas seguintes áreas

- a) Administração e Gestão,
- b) Direcção Técnica,
- c) Formação,
- d) Documentação

2 A Secção Técnica é coordenada por um inspector do trabalho e será constituída pelos inspectores do trabalho e demais funcionários que forem designados pelo Inspector-Geral

#### ARTIGO 10.º

(Secção de expediente)

1 A Secção de Expediente é o serviço de apoio administrativo da Inspeção Geral do Trabalho

2 Compete, designadamente a Secção de Expediente

- a) apoiar administrativamente os órgãos da Inspeção Geral do Trabalho,
- b) assegurar o registo, o expediente e o arquivo dos documentos da Inspeção Geral do Trabalho,
- c) organizar e manter actualizados os elementos necessários à gestão corrente do pessoal,
- d) assegurar, em colaboração com os serviços competentes da Secretaria-Geral, os procedimentos administrativos necessários ao recrutamento, provimento, promoção, progressão na carreira, cessação de funções, assiduidade e classificação de serviço,
- e) assegurar, no âmbito da Inspeção Geral do Trabalho e em articulação com a Secretaria-Geral, os procedimentos administrativos necessários em matéria de orçamento, contabilidade e património,
- f) colaborar com o Centro de Documentação e de Informação, na seleção, classificação e difusão de informação necessária ao bom funcionamento dos serviços da Inspeção Geral do Trabalho,
- g) organizar a recepção e encaminhamento do público nas instalações da Inspeção Geral do Trabalho

3 A Secção de Expediente é dirigida por um Chefe de Secção

### CAPÍTULO III

#### Acção inspectiva

##### SECÇÃO I

##### Princípios de actuação

#### ARTIGO 11.º

(Acção inspectiva)

A Inspeção Geral do Trabalho exerce uma acção fundamentalmente de natureza preventiva, pelo que lhe compete actuar de forma pedagógica nos primeiros contactos e de forma coerciva nos subsequentes.

#### ARTIGO 12.º

(Acção pedagógica)

1 A Inspeção Geral do Trabalho exerce a acção pedagógica, prestando aos trabalhadores e empregadores informações e conselhos técnicos e agindo no sentido de sensibilizar os interessados sobre o processo mais adequado e eficaz de observarem as disposições legais.

2 Dentro desse espírito de acção, sempre que se constatem infracções em relação às quais se entenda preferível estabelecer prazo para a sua preparação, deverá o mesmo ser fixado, formalizado no termo de notificação e levado ao conhecimento do superior hierárquico que exerce a respectiva coordenação técnico-inspectiva

3 A concessão do prazo referido no número anterior deverá ser estabelecida em conformidade com as orientações técnicas emanadas pela direcção central da Inspeção Geral do Trabalho

4 A Inspeção Geral do Trabalho garante um serviço informativo, destinado a prestar esclarecimentos, informações e a receber pedidos de intervenção inspectiva.

ARTIGO 13.<sup>o</sup>  
(Acção coerciva)

1 Os inspectores do trabalho levantarão o respectivo auto de notícia quando, no exercício das suas funções, verificarem e comprovarem pessoal e directamente ainda que por forma não imediata, qualquer infracção às normas sobre matéria sujeita à fiscalização da Inspeção Geral do Trabalho, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior

2 Os inspectores do trabalho ordenarão que lhe sejam feitas no local visitado, dentro de um prazo determinado, as modificações necessárias para assegurar a aplicação estrita das disposições legais respeitantes a saúde e segurança dos trabalhadores, sempre que haja uma razão plausível que os leve a considerar que as instalações, determinados equipamentos, produtos ou processos de fabrico são prejudiciais à saúde ou segurança dos trabalhadores, com respeito pelos formalismos indicados no n.º 2 do artigo 12.<sup>o</sup>

3 Se as instalações, determinados equipamentos, produtos, processos de fabrico ou quaisquer outras circunstâncias do âmbito de trabalho constituírem perigo eminente para a vida, saúde ou segurança dos trabalhadores, os inspectores do trabalho terão a faculdade de impôr medidas imediatamente executórias que poderão ir até a suspensão total da laboração, informando o superior hierárquico, no prazo de 24 horas das medidas tomadas

4 Sempre que se verifique a adopção de algumas das medidas previstas no número anterior, o reinício da laboração terá de ser requerido previamente à Inspeção Geral do Trabalho salvo se o tribunal se tiver pronunciado favoravelmente à empresa em apreciação de recurso por si apresentado sobre adopção por parte da Inspeção Geral do Trabalho de alguma das medidas previstas no número anterior

ARTIGO 14.<sup>o</sup>  
(Forma de actuação)

1 O pessoal de inspecção executará as acções de inspecção pela forma e na medida que lhe fôr cometida pelos respectivos responsáveis e dentro do conteúdo funcional das suas categorias funcionais

2 Quando em acção inspectiva, deve o pessoal de inspecção informar da sua presença a entidade empregadora ou seja seu representante, salvo se tal aviso pudar, em seu entender, prejudicar a eficácia de própria intervenção

3 Antes de abandonar o local visitado, deve o pessoal de inspecção, sempre que lhe seja possível, comunicar o resultado da visita à entidade empregadora ou seu representante

4 O pessoal de inspecção fará, ainda os necessários e adequados contactos com os representantes dos trabalhadores, sempre que daí possam resultar vantagens para a eficácia da acção inspectiva

ARTIGO 15.<sup>o</sup>  
(Tipos de inspecção)

1 As acções de inspecção poderão ser de iniciativa do pessoal inspectivo, dos órgãos de serviço da Inspeção Geral do Trabalho ou a pedido de trabalhadores, empregadores, organismos representativos de uns ou outros e ainda, de autoridades judiciais ou outras entidades oficiais que tenham a seu cargo de contribuir, de alguma forma, para melhoria das condições de trabalho e para o controlo da legalidade

2 Sem prejuízo de livre e iniciativa do pessoal inspectivo, todas as acções inspectivas devem ser enquadradas em programas de actividades, estabelecidos pelos órgãos e serviços da Inspeção Geral do Trabalho

ARTIGO 16.<sup>o</sup>  
(Periodicidade das inspecções)

1 No âmbito da programação referida no artigo anterior, os locais de trabalho onde se exerçam actividades insalubres, perigosas ou tóxicas, devem ser visitados duas vezes em cada ano ou com maior frequência, se fôr julgado conveniente

2 Os restantes locais de trabalho devem ser visitados com a frequência necessária para assegurar o cumprimento efectivo das normas em vigor

3 Os locais de trabalho em que hajam sido detectadas irregularidades graves ou sempre que se tenham feito advertências, concedido prazos ou estabelecido instruções concretas para a regularização de situações, devem ser objecto de reinspecção, a fim de se verificar se as mesmas subsistem ou se as indicações foram integralmente observadas

ARTIGO 17.<sup>o</sup>  
(Articulação com outras entidades)

1 Na sua actuação, a Inspeção Geral do Trabalho estabelecerá uma cooperação privilegiada com outras entidades oficiais, sempre que isso se afigue conveniente à prossecução de objectivos comuns

2 A Inspeção Geral do Trabalho pode requisitar, quando o entender necessário para o exercício cabal da acção inspectiva, a colaboração das entidades referidas no n.º 1 e ainda das autoridades administrativas e policiais

3 A Inspeção Geral do Trabalho assegurará, por sua iniciativa ou a solicitação dos órgãos de justiça, a realização das diligências indispensáveis à averiguação das circunstâncias em que ocorrem os acidentes de trabalho ou foram contraídas as doenças profissionais, à determinação das normas infringidas e dos responsáveis.

4 Os factos apurados em qualquer acção inspectiva que constituam matéria criminal e as demais infracções cuja fiscalização não seja da competência da Inspeção Geral do Trabalho, devem ser participados, respectivamente, aos tribunais e às autoridades competentes

5 Quando as infracções às normas cujo cumprimento compete à Inspeção Geral do Trabalho assegurar forem detectadas por outros organismos ou agentes da autoridade, deverão aqueles fazer a devida comunicação à Inspeção Geral do Trabalho

SECÇÃO II  
(Auto de notícia)

ARTIGO 18.º  
(Direito subsidiário)

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste regulamento sobre o conteúdo, valor, elaboração e tramitação do auto de notícia levantado pela Inspeção Geral do Trabalho, será aplicável como direito subsidiário, o Código de Processo Penal

ARTIGO 19.º  
(Conteúdo do auto de notícia)

1 O auto de notícia deve conter os seguintes elementos

- a) a indicação do dia, da hora e do local em que a infracção ocorreu e foi detectada,
- b) a identificação completa do infractor, seja singular, colectivo ou associação irregular, com a indicação do nome ou designação social, actividade prosseguida e domicílio dos respectivos gerentes, administradores, directores ou membros do órgão gestor
- c) a notícia rigorosa dos factos que constituem infracção,
- d) a discriminação das circunstâncias em que a infracção foi cometida,
- e) a indicação da forma como foram apurados os factos,
- f) tudo mais que puder ser averiguado acerca da identificação dos agentes da infracção e dos directamente ofendidos, bem como dos meios de prova conhecidos nomeadamente dos documentos disponíveis e as testemunhas que poderem depôr sobre os factos,
- g) a indicação da legislação infringida e da multa aplicável,
- h) a indicação do nome, categoria profissional, serviço ou órgão da Inspeção Geral do Trabalho a que se encontra adstrito o inspector atuante,
- i) a assinatura do inspector atuante

2 É indispensável no auto de notícia a assinatura do infractor

3 É ainda dispensável no auto de notícia a indicação de testemunhas e a identificação a que se refere a alínea c), sempre que não tenha sido possível obter tais elementos

4 Quando a actuação coerciva implique receitas para a Segurança Social ou para os trabalhadores, serão sempre apurados e discriminados os respectivos montantes em mapa próprio, os quais farão parte integrante do auto de notícia

ARTIGO 20.º  
(Gradação das multas)

1 As multas de montante fixo serão indicadas pelo inspector atuante no auto de notícia

2 Quando se trate de multas de quantitativo variável, a respectiva gradação será feita pelo funcionário competente para confirmar o auto de notícias, de acordo com a gravidade da infracção e o grau de culpa do infractor, sem prejuízo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 6.º

ARTIGO 21.º  
(Eficácia e valor do auto de notícia)

1 A eficácia do auto de notícia depende da confirmação pelos funcionários competentes para o efeito, nos termos do presente Regulamento

2 A não confirmação do auto de notícia, bem como os casos de desconfirmação e revisão, previstos no presente Regulamento, constituem autos sujeitos a fundamentação e registo adequado em livro próprio

3 O auto de notícia, depois de confirmado, tem força de corpo de delito e faz fé em juízo até prova em contrário

4 O acto de confirmação de um auto de notícia torna-se definitivo com a decisão preferida sobre a reclamação apresentada nos termos do artigo 23.º ou, não havendo reclamação, pelo decurso do prazo estabelecido para o efeito, após o que não pode ser anulado, sustado ou declarado sem efeito, prosseguindo os seus trâmites até a remessa a juízo

ARTIGO 22.º  
(Comunicação ao infractor do auto de notícia)

1 Uma vez elaborado, deve o auto de notícia ser numerado e registado em livro próprio

2 Ao auto de notícia e seus anexos, referidos no n.º 4 do artigo 19.º, será apensa a folha de liquidação, contendo a multa aplicada e todas as importâncias em dívida apuradas

3 Uma vez confirmado o auto de notícia, deve a Inspeção Geral do Trabalho remeter, de imediato, ao infractor todo o processo referido no número anterior, acompanhado de termo de notificação de onde constem, nomeadamente:

- a) a identificação do auto de notícia,
- b) o valor da multa aplicada,
- c) a soma das contribuições devidas à Segurança Social,
- d) o montante global das quantias em dívida aos trabalhadores,
- e) a soma total a depositar,
- f) a ordem de pagamento da totalidade indicada, num prazo de 20 dias, a contar da remessa desta notificação,
- g) a identificação da instituição bancária onde aquele depósito deve ser efectuado à ordem da Inspeção Geral do Trabalho,
- h) a indicação de que este pagamento só se considerará efectuado mediante a devolução, por parte do arguido, da respectiva folha de liquidação, devidamente autenticada pelo estabelecimento bancário, até 5 dias após o termo do prazo constante da alínea f),
- i) a referência de que os gerentes, administradores, directores ou membros do órgão gestor são solidariamente responsáveis pelo pagamento das importâncias indicadas

4 A notificação é efectuada por via postal com registo, por funcionários da Inspeção Geral do Trabalho, designado para o efeito ou por qualquer agente de autoridade, ficando estes investidos dos poderes que a lei confere para a realização deste acto

5 A notificação considera-se feita na pessoa do infractor, quando efectuada junto de qualquer outra que na altura o represente, ainda que não possua título bastante para o efeito

6 Não sendo encontrado qualquer dos representantes referidos no número anterior, considerar-se-á igualmente, efectuada a notificação na pessoa do infractor, desde que o funcionário da Inspeção Geral do Trabalho ou agente da autoridade faça a sua entrega a qualquer pessoa afectada à empresa infractora ou ao domicílio dos seus gestores e desse acto lavre certidão

7 Do processo referido no n.º 2 deste artigo e dos actos regulados no artigo 23.º, serão extraídas cópias autenticadas que sejam necessárias à notificação do infractor, ao copiador dos autos de notícia, ao processo individual do transgressor, à remessa a juízo e à Segurança Social

8 O Tribunal deverá informar a Inspeção Geral do Trabalho, do teor da sentença que tenha sido proferida no julgamento do auto de notícia

**ARTIGO 23.º**  
(Reclamação)

1 Recebida a notificação e dentro do prazo fixado na alínea f) do n.º 3, do artigo 22.º, pode o infractor reclamar do auto de notícia para o Delegado Provincial do Trabalho, desde que a multa aplicada ultrapasse o montante máximo estabelecido no n.º 2, do artigo 29.º alegando e provando os fundamentos da reclamação e podendo concluir pelo pedido de anulação ou revisão

2 Da decisão referida no ponto 1, cabe recurso para a Inspeção Geral do Trabalho

3 A reclamação tem efeito suspensivo, devendo ser decidido no prazo de 15 dias após o recebimento e presumindo-se o seu indeferimento no caso de sobre ela não ter recaído despacho dentro desse prazo

4 O provimento da reclamação implica a desconfirmação plena do auto ou apenas a sua revisão no tocante ao montante da multa nele fixada, sendo o auto de notícia, consoante os casos, arquivado ou alterado quanto à fixação da multa aplicada

5 A decisão sobre reclamação, quando houver, deve ser notificada ao infractor e comunicada ao serviço autuante

6 No caso de indeferimento ou revisão do montante da multa, observar-se-á o prazo de pagamento referido na alínea f) do n.º 3 do artigo 22.º, reiniciando-se a contagem na data da remessa da notificação do despacho que recaiu sobre a reclamação ou, na sua falta, no termo do prazo referido no n.º 2 do presente artigo

**ARTIGO 24.º**  
(Gestão das receitas)

1 O produto das multas constitui a receita do Orçamento Geral do Estado (OGE) do Instituto de Segurança Social e da Inspeção Geral do Trabalho, na proporção de 50%, 40% e 10%, respectivamente

2 As contribuições devidas à Segurança Social constituem receita do Instituto de Segurança Social

3 As quantias destinadas ao Orçamento Geral do Estado e ao Instituto de Segurança Social que sejam arrecadadas,

serão trimestralmente transferidas da conta da Inspeção Geral do Trabalho para as respectivas instituições

4 No prazo de 15 dias a contar do conhecimento do depósito das quantias devidas aos trabalhadores, a Inspeção Geral do Trabalho avisará aos interessados para efeito de recebimento do que lhe fôr devido

5 A entrega das quantias aos trabalhadores será feita, sempre que possível, mediante cheque bancário

6 A entrega daquelas quantias será feita contra recibo e ficará isenta do imposto de selo

7 As quantias que constituem créditos dos trabalhadores que não sejam levantadas no prazo de 5 anos a contar do aviso referido no n.º 4, passam a constituir receita do Instituto de Segurança Social

**CAPÍTULO IV**

**Estatuto dos Inspectores do Trabalho**

**ARTIGO 25.º**  
(Poderes dos inspectores)

1 O pessoal de inspeção encontra-se permanentemente investido nessa qualidade, sendo detentor dos poderes de autoridade pública dela decorrentes

2 No exercício da sua acção, o pessoal referido no número anterior pode

- a) visitar e inspeccionar, sem aviso prévio, em qualquer dia da semana e a qualquer hora do dia ou da noite, os locais de trabalho sujeitos à sua fiscalização,
- b) proceder a exames, inspeções, averiguações, inquéritos e outras diligências julgadas necessárias para se certificar que as disposições normativas laborais são efectivamente observadas,
- c) interrogar a entidade patronal ou seus representantes e os trabalhadores acerca de tudo quanto se relacione com a aplicação das disposições legais na empresa e ordenar a sua comparência nos serviços da Inspeção Geral do Trabalho,
- d) exigir da entidade patronal ou seus representantes apresentação de livros, registos, folhas ou recibos de salários e outros documentos de escrituração obrigatória para consulta imediata ou nos serviços da Inspeção Geral do Trabalho, podendo deles extrair cópias ou lançar averbamentos,
- e) levantar autos de notícia pelas infracções presenciadas,
- f) dar indicações, conceder prazos e formular advertências, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º e n.º 2 do artigo 13.º,
- g) adoptar as medidas imediatamente executórias previstas no n.º 3 do artigo 13.º,
- h) recolher e promover a análise de amostras de matérias e substâncias utilizadas ou manipuladas nos processos de laboração que possam ser fonte de risco para a segurança e saúde dos trabalhadores, bem como avaliar qualitativamente e quantitativamente os agentes agressivos do ambiente de trabalho,
- i) requisitar o apoio das autoridades administrativas e policiais de que necessitem para o cabal exercício das suas funções

3 Assiste aos inspectores do trabalho o direito de recorrer hierarquicamente dos actos de não confirmação dos autos de notícia por si levantados

4 As despesas relacionadas com as peritagens e exames referidos na alínea h) do n.º 2, serão suportadas pela empresa, sempre que se venham a confirmar quanto àqueles agentes o seu carácter gravemente nocivo para a saúde dos trabalhadores

5 O pessoal de inspecção pode, ainda no desempenho das suas funções, fazer-se acompanhar por técnicos do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social ou serviços públicos todos eles habilitados por credencial emitida pela hierarquia da Inspeção Geral do Trabalho, da qual conste, concretamente, a entidade a visitar e o objectivo da visita

6 As entidades indicadas no número anterior estão sujeitas ao dever de sigilo que impede sobre o pessoal inspectivo

7 Os estagiários para ingresso na carreira do pessoal de inspecção não gozam dos poderes e prerrogativas conferidas por este artigo, pelo que lhes será aplicado o regime constante do n.º 5

ARTIGO 26.º  
(Sigilo profissional)

1 Os inspectores do trabalho são obrigados, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar e sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Geral, a guardar rigoroso sigilo profissional, não podendo em caso algum revelar segredo de fabricação, cultivo ou comércio, nem de um modo geral, quaisquer processos de exploração económica de que porventura tenham obtido conhecimento no exercício das suas funções

2 Todas as reclamações, denúncias ou pedidos de intervenção, seja qual for a sua origem, dirigidos à Inspeção Geral do Trabalho ou a qualquer dos seus funcionários, devem ser recebidas e consideradas estritamente confidenciais, devendo os inspectores que venham a efectuar as respectivas acções inspectivas, garantir de forma escrupulosa o seu sigilo

ARTIGO 27.º  
(Incompatibilidades)

Os inspectores do trabalho, em serviço efectivo, não podem exercer cargos de gerência, administrativa ou quaisquer outras funções, sejam ou não remuneradas, nas empresas submetidas à sua fiscalização

ARTIGO 28.º  
(Infracções disciplinares graves)

Constituem infracções disciplinares graves, cometidas pelos inspectores de trabalho e pelas quais responderão disciplinarmente, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar

- a) a indicação nos autos de notícia de factos que não correspondam à realidade por si presenciada,
- b) o exercício das suas funções de forma arbitrária ou com abuso da autoridade,

- c) a utilização abusiva de documentos que os credenciem como inspectores de trabalho,
- d) a invocação abusiva da sua condição de autoridade pública,
- e) o exercício de cargos nas empresas sujeitas à sua fiscalização, em infracção ao regime do artigo 27.º,
- f) a inobservância do dever de sigilo profissional

ARTIGO 29.º  
(Infracções penais e convencionais)

1 Cometem o crime previsto e punido no artigo 186.º do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da multa igual ao montante de dez a cinquenta vezes a remuneração mínima mensal estabelecida para a Função Pública, todos aqueles que, uma vez feita a identificação dos inspectores e das pessoas que, nos termos do n.º 5 do artigo 25.º os acompanhem, tentem impedir ou de qualquer forma se oponham à sua entrada, permanência e livre exercício das suas funções nos locais onde vão prestar o serviço

2 Cometem o crime previsto e punido no artigo 188.º do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da multa igual ao montante de uma a cinco vezes à remuneração mínima mensal estabelecida para a Função Pública todos aqueles que sem motivo legítimo se recusem a prestar aos inspectores do trabalho no exercício das suas funções, declarações, informações, depoimentos e outros elementos necessários às averiguações ou que prestem informações ou declarações falsas

3 Comete o crime previsto e punido no artigo 188.º do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da multa igual ao montante de uma a cinco vezes à remuneração mínima mensal estabelecida para a Função Pública, todo o trabalhador, empregador individual, gestor ou administrador de sociedade, organização representativa de trabalhadores e empregadores que devidamente notificado ou avisado não compareça no dia, hora e serviço da Inspeção Geral do Trabalho indicados e não justificar a sua falta no prazo de 5 dias

4 A não apresentação ou envio de documentos que, a título devolutivo, a Inspeção Geral do Trabalho, ou qualquer dos seus inspectores tenham requerido às entidades empregadoras, para consulta ou conferência, constitui contração punível com multa igual ao montante de uma a cinco vezes à remuneração mínima mensal estabelecida para a Função Pública, por cada documento requerido e não apresentado

5 O não acatamento por parte dos empregadores de qualquer das medidas implícitas no n.º 3 do artigo 13.º, constitui crime, previsto e punido no artigo 188.º do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da multa igual ao montante de cinco a dez vezes à remuneração mínima mensal estabelecida para a Função Pública, por cada trabalhador em situação de perigo

6 O reinício da laboração não precedido da necessária autorização, prevista no n.º 4 do artigo 13.º, constitui contração punível com multa igual ao montante de dez a cinquenta vezes à remuneração mínima mensal estabelecida para a Função Pública, por cada trabalhador envolvido

**ARTIGO 30.<sup>o</sup>**  
(Prisão em flagrante delito)

Os inspectores do trabalho podem prender em flagrante delito as pessoas que, sem motivo legítimo, desenvolvam actos impeditivos do exercício da sua acção, ou que os injuriem, ameacem ou agridam no exercício ou por motivo das suas funções, entregando-as à autoridade policial mais próxima com o respectivo auto de notícia

**ARTIGO 31.<sup>o</sup>**  
(Cartão de identificação)

Os inspectores do trabalho serão portadores de um cartão de identificação, de modelo constante do anexo I ao presente diploma

**ARTIGO 32.<sup>o</sup>**  
(Regalias)

Aos inspectores do trabalho deverá ser atribuído subsídio diário e gratificação mensal pela merênciã das suas funções, a fixar por Decreto executivo conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

**ARTIGO 33.<sup>o</sup>**  
(Detenção, uso e porte de arma)

Aos inspectores do trabalho é permitida a detenção, uso e porte de arma de defesa, nos termos da lei em vigor e sem dependência das formalidades nelas estabelecidas

**ARTIGO 34.<sup>o</sup>**  
(Utilização de transportes públicos)

Quando em serviço e mediante a exibição do cartão de identificação, os inspectores do trabalho têm direito, na área geográfica aí indicada, a utilizar gratuitamente os meios de transporte público terrestre, marítimos, fluviais e ferroviários

**ARTIGO 35.<sup>o</sup>**  
(Duração do trabalho)

É aplicável aos inspectores do trabalho o regime da duração do trabalho da função pública podendo no entanto, as respectivas funções ser exercidas em qualquer dia da semana e a qualquer hora do dia e da noite

**ARTIGO 36.<sup>o</sup>**  
(Estatuto profissional do pessoal inspectivo)

- 1 O conjunto dos poderes, deveres consignados no presente capítulo, aplica-se a todo o pessoal inspectivo
- 2 O pessoal inspectivo será composto por inspectores do trabalho, vinculados à Administração do Estado por relação jurídica de emprego na função pública, na forma de nomeação por tempo indeterminado
- 3 A Administração do Estado garante ao pessoal inspectivo um estatuto profissional e condições de trabalho e de estabilidade de emprego que o torne independente de modificações de Governo ou de quaisquer outras influências externas

**CAPÍTULO V**  
**Pessoal**

**ARTIGO 37.<sup>o</sup>**  
(Quadro de pessoal da Inspeção Geral do Trabalho)

1 O quadro de pessoal da Inspeção Geral do Trabalho, consta do anexo II ao presente diploma e dele faz parte integrante

2 O provimento de lugares do quadro da Inspeção Geral do Trabalho é regulado pelas normas gerais aplicáveis à Administração Pública, pelo presente diploma e demais legislação aplicável na matéria

3 A distribuição dos contingentes do quadro de pessoal pelos serviços da Inspeção Geral do Trabalho é feito por despacho do Inspector Geral do Trabalho, segundo dotações fixadas de acordo com as necessidades de serviço

**ARTIGO 38.<sup>o</sup>**  
(Estrutura do quadro de pessoal da Inspeção Geral do Trabalho)

O quadro de pessoal da Inspeção Geral do Trabalho integra os seguintes grupos de pessoal

- Pessoal de Direcção e Chefia,
- Pessoal Técnico Superior da Inspeção,
- Pessoal Técnico da Inspeção,
- Pessoal Técnico Médio de Inspeção;
- Pessoal Administrativo,
- Pessoal Auxiliar

**ARTIGO 39.<sup>o</sup>**  
(Pessoal de direcção e chefia)

1 O pessoal de direcção e chefia inclui as categorias de Inspector-Geral e Inspector Geral Adjunto

2 Para os efeitos decorrentes da aplicação do presente diploma e demais legislação aplicável, as categorias do n.<sup>o</sup> 1 são equiparadas, respectivamente a Director Nacional e Chefe de Departamento ou outras de idêntico nível que venham a ser criadas em sua substituição

3 O provimento de cargos dirigentes será feito por nomeação em comissão de serviço, nos termos da Lei Geral

4 Os cargos dirigentes provinciais serão regulados no diploma que venha a regulamentar os respectivos serviços

**ARTIGO 40.<sup>o</sup>**  
(Natureza da carreira inspectiva)

O pessoal de inspeção integra-se numa carreira própria de regime especial nos termos dos n.<sup>os</sup> 1 e 2 do artigo 6.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 24/91, de 29 de Junho.

**ARTIGO 41.<sup>o</sup>**  
(Estrutura da carreira inspectiva)

1 A carreira inspectiva compreende os seguintes grupos técnico superior, técnico e técnico médio

2 O grupo técnico superior desenvolve-se de forma descendente pelas seguintes categorias Inspector Chefe principal, Inspector Chefe de 1.<sup>a</sup> classe, Inspector Chefe de 2.<sup>a</sup> classe, Inspector Superior de 1.<sup>a</sup> classe, Inspector Superior de 2.<sup>a</sup> classe, Inspector Superior Adjunto

3 O grupo técnico desenvolve-se de forma descendente pelas seguintes categorias: Inspector Principal Coordenador, Inspector Principal de 1.ª classe, Inspector Principal de 2.ª classe, Inspector Coordenador, Inspector de 1.ª classe, Inspector de 2.ª classe.

4 O grupo técnico médio desenvolve-se de forma descendente pelas seguintes categorias: Subinspector Principal Coordenador, Subinspector Principal de 1.ª classe, Subinspector Principal de 2.ª classe, Subinspector Coordenador, Subinspector de 1.ª classe, Subinspector de 2.ª classe.

## ARTIGO 42.º

(Conteúdo funcional dos grupos da carreira inspectiva)

1 Ao pessoal de inspecção do grupo técnico médio incumbe genericamente

- a) executar as acções de inspecção, visitando os locais de trabalho, tendo em vista assegurar o esclarecimento dos sujeitos de relação jurídico-laboral e o cumprimento efectivo das disposições legais relativas às condições e relações de trabalho, ao sistema de protecção do emprego e no desemprego e ao regime de inscrição e pagamento de contribuições à segurança social,
- b) actuar na área territorial que lhe for destinada, junto de todos os ramos de actividades e empresas que se encontrem sujeitas à acção da Inspecção Geral do Trabalho,
- c) exercer os poderes de autoridade e submeter-se aos deveres que integram o seu estatuto profissional, reconhecido neste diploma,
- d) desempenhar outras tarefas que por lei, regulamentado ou determinação superior lhe sejam cometidas,

2 Ao pessoal de inspecção do grupo técnico incumbe desempenhar o núcleo funcional descrito no n.º 1 e ainda assegurar a coordenação de grupos de trabalho, bem como realizar outras tarefas especializadas, relacionadas com a área da sua formação académica e suscitado pela acção inspectiva.

3 Ao pessoal de instrução do grupo técnico-superior incumbe desempenhar as funções descritas nos n.ºs 1 e 2 e ainda realizar acções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos técnico-inspectivos que exigem um elevado grau de qualificação, de responsabilidade, iniciativa e autonomia, assim como um domínio total da área de especialização e uma visão global dos sistemas de inspecção do trabalho e de relações sócio-laborais, tendo em vista a formação de quadros e a preparação da tomada de decisão.

## ARTIGO 43.º

(Normas gerais de ingresso na carreira inspectiva)

1 O recrutamento para os grupos de carreira inspectiva far-se-á pela categoria mais baixa correspondente e obedecerá à forma de concurso público.

2 constituem requisitos gerais para o ingresso nos grupos da carreira inspectiva

- a) Possuir o nível habilitacional adequado,
- b) ter sido aprovado em concurso de pré-selecção,
- c) obter aprovação em estágio específico.

3 Para os efeitos do presente regime, considera-se nível habilitacional adequado

- a) para o grupo técnico médio, a 12.ª classe ou habilitação equivalente,
- b) para o grupo técnico, o bacharelato ou habilitação equivalente,
- c) para o grupo técnico superior, a licenciatura.

4 Os concursos de pré-selecção serão constituídos por

- a) prova escrita de conhecimentos,
- b) entrevista profissional de selecção,
- c) avaliação curricular.

5 Os estágios serão objecto de regulamentação específica.

6 Poderão ser estabelecidos nos avisos de abertura dos concursos para ingresso, particulares condições de idade, área académica das habilitações literárias ou outros requisitos especiais, relacionados com as necessidades do serviço e as exigências e especificidade da função inspectiva.

## ARTIGO 44.º

(Regime geral de acesso na carreira inspectiva)

1 O recrutamento para as categorias de acesso da carreira inspectiva obedecerá à forma de concurso público documental, o qual integrará a valorização dos seguintes elementos

- a) classificação de serviço,
- b) tempo de serviço na categoria,
- c) formação geral específica,
- d) avaliação curricular,
- e) entrevista profissional de selecção.

2 O recrutamento para as categorias de acesso da carreira inspectiva obedecerá às seguintes regras

- a) Subinspector Principal Coordenador — De entre os subinspectores principais de 1.ª classe, com pelo menos 3 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de Muito bom ou 5 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de Bom,
- b) Subinspector Principal de 1.ª classe — De entre os subinspectores principais de 2.ª classe, com pelo menos 3 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de Muito bom ou 5 anos de efectivo serviço na categoria com classificação de Bom.
- c) Subinspector Principal de 2.ª classe — De entre os subinspectores coordenadores com pelo menos 3 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de Muito Bom ou 5 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de Bom,
- d) Subinspector Coordenador — De entre os subinspectores de 1.ª classe com pelo menos 3 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de Muito Bom ou 5 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de Bom,

- e) Subinspector de 1.<sup>a</sup> classe — De entre os Sub-Inspectores Principais de 2.<sup>a</sup> classe, com pelo menos 3 anos de efectivo serviço e a classificação de Muito Bom,
- f) Inspector Principal Coordenador — De entre os inspectores principais de 1.<sup>a</sup> classe, com pelo menos 3 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de Muito Bom ou 5 anos de efectivo serviço na categoria com a classificação de Bom,
- g) Inspector Principal de 1.<sup>a</sup> classe — de entre os inspectores principais de 2.<sup>a</sup> classe, com pelo menos 3 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de Bom,
- h) Inspector Principal de 2.<sup>a</sup> classe — De entre os inspectores coordenadores, com pelo menos 3 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de Muito Bom, ou 5 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de Bom,
- i) Inspector Coordenador — De entre os inspectores de 1.<sup>a</sup> classe, com pelo menos 3 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de Muito Bom, ou 5 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de Bom,
- j) Inspector Chefe Principal — de entre os inspectores chefes de 1.<sup>a</sup> classe, com pelo menos 3 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de Muito Bom, mediante a apresentação e a defesa pública de um trabalho escrito que verse a temática da inserção da acção inspectiva no meio sócio-laboral e onde serão apreciados nomeadamente aspectos relacionados com a originalidade, especificidade e complexidade do tema e o nível técnico da sua abordagem,
- k) Inspector chefe de 1.<sup>a</sup> classe — De entre os inspectores chefes de 2.<sup>a</sup> classe, com pelo menos 3 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de Muito Bom, ou 5 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de Bom,
- l) Inspector chefe de 2.<sup>a</sup> classe — De entre os inspectores superiores de 1.<sup>a</sup> classe, com pelo menos 3 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de Muito Bom, ou 5 anos de efectivo serviço na categoria com a classificação de Bom,
- m) Inspector Superior de 1.<sup>a</sup> classe — De entre os inspectores superiores de 2.<sup>a</sup> classe, com pelo menos 3 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de Muito Bom, ou 5 anos de efectivo serviço na categoria com a classificação de Bom,
- n) Inspector Superior de 2.<sup>a</sup> classe — De entre os Inspectores Superior Adjunto, com pelo menos 3 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de Muito Bom, ou 5 anos de efectivo serviço na categoria com a classificação de Bom

ARTIGO 45.<sup>o</sup>

(Regime especial de recrutamento para a carreira inspectiva)

1 O recrutamento para a categoria de Inspector Superior Adjunto poder-se-á também fazer de entre os inspectores principais que reúnem os seguintes requisitos

- a) tenham pelo menos 5 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de Muito Bom,
- b) possuam o bacharelato na área académica indicada no aviso de abertura do concurso,
- c) obtenham aprovação no concurso de pré-selecção

2 O recrutamento para a categoria de inspector de 2.<sup>a</sup> classe poder-se-á também fazer de entre os inspectores principais que reúnem os seguintes requisitos

- a) tenham pelo menos 5 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de Muito Bom,
- b) possuam a 12.<sup>a</sup> classe de escolaridade,
- c) obtenham aprovação no concurso de pré-selecção

3 Os candidatos referidos nos números anteriores ficarão dispensados da frequência do estágio

4 Ficarão ainda dispensados da frequência do estágio os candidatos concorrentes às categorias de ingresso nos diversos grupos que reúnem os seguintes requisitos

- a) disponham das habilitações literárias exigidas no n.<sup>o</sup> 3 do artigo 45.<sup>o</sup>,
- b) possuam categoria na carreira inspectiva;
- c) tenham o mínimo de 3 anos em funções inspectivas com a classificação de Muito Bom

## CAPÍTULO VI

## Disposições finais e transitórias

ARTIGO 46.<sup>o</sup>

(Tabela de equivalências)

O pessoal inspectivo do quadro da Direcção Nacional da Inspecção do Trabalho, agora extinta, que não seja afectado a qualquer outro serviço do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social transitará para o quadro da Inspecção Geral do Trabalho, sem qualquer formalidade, de harmonia com a seguinte tabela de equivalências

Inspector Chefe para Inspector Chefe,  
Inspector Chefe Adjunto para Inspector Superior,  
Inspector Principal para Inspector Principal,  
Inspector para Inspector de 1.<sup>a</sup> classe,  
Subinspector principal para Subinspector principal,  
Subinspector para Subinspector de 1.<sup>a</sup> classe

ARTIGO 47.<sup>o</sup>

(Regime especial de transição)

1 Os técnicos básicos principais e os técnicos básicos de inspecção do quadro da Direcção Nacional de Inspecção do Trabalho, agora extinta, poderão ingressar no grupo do pessoal técnico médio, respectivamente nas categorias de subinspector de 1.<sup>a</sup> classe e subinspector de 2.<sup>a</sup> classe, mediante aprovação em exame especial de admissão, a regulamentar por despacho do Inspector Geral do Trabalho

2 O exame especial de admissão a que se refere o número anterior constará obrigatoriamente de uma prova escrita de conhecimentos e de uma entrevista profissional

3 A prova de conhecimento referida no número anterior versará sobre um conjunto de matérias relacionadas com as atribuições da Inspeção do Trabalho

**ARTIGO 48.º**  
(Pessoal Administrativo e Auxiliar)

A transição do pessoal administrativo e auxiliar será feita para lugar de idêntica categoria

**ARTIGO 49.º**  
(Transferência de Património)

Transita para a Inspeção Geral do Trabalho de harmonia com as necessidades que impliquem o exercício das atribuições e competências, o património actualmente afecto aos anteriores serviços da Inspeção Geral do Trabalho

**ARTIGO 50.º**  
(Encargos orçamentais)

Os encargos decorrentes da aplicação deste Regulamento continuam a ser processados por conta das verbas atribuídas ao Ministério através da Secretaria-Geral

ANEXO I

**CARTÃO DA INSPECÇÃO DO TRABALHO**

- 1 É o modelo de credencial a ser utilizado pelos inspectores de trabalho no exercício das suas funções
- 2 O referido documento reveste a forma de um cartão de identificação, apresentado verticalmente em toda a margem esquerda do anverso as cores da Bandeira Nacional e tendo aposta, no canto superior direito a fotografia do titular autenticada com o selo branco dos serviços.
- 3 As medidas do cartão serão de 105x75mm
- 4 Os cartões serão emitidos pela Inspeção Geral do Trabalho que procederá à sua numeração e registo em livro próprio, sendo assinados pelo Inspector Geral

- 5 O cartão destinado ao título do cargo de Inspector Geral do Trabalho será assinado pelo Ministro respectivo
- 6 Serão devolvidos à Inspeção Geral do Trabalho através da hierarquia os cartões cujos títulos deixem de exercer a título definitivo as respectivas funções
- 7 O incumprimento do disposto no número anterior constitui infracção disciplinar punível nos termos da lei

FRENTE

 REPUBLICA DE ANGOLA	
<b>MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> <b>EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL</b> Inspeção Geral do Trabalho	
Nome _____	
Categoria _____	
O Inspector Geral, _____	

VERSO

NUMERO	EMITIDO EM	VALIDADE

Nos termos da lei, o titular deste cartão pode entrar, permanecer e actuar livremente em todos os locais de trabalho, obter declarações de directores de empresa, trabalhadores e inquirir quaisquer pessoas, exigir a apresentação de livros, registos, folhas e outros documentos, podendo delas extrair cópias, colher para exame, amostras de matérias prima e de produtos fabricados, interromper ou prolongar o tempo de trabalho, promover as medidas destinadas a eliminar deficiências em instalações, prender em flagrante delito as pessoas que procurem impedir a sua acção que o ameacarem ou agredirem no exercício das suas funções, solicitar o apoio necessário a quaisquer autoridades administrativas e policiais

Cometem o crime previsto e punido nos termos do artigo 105.º do Código Penal todos os que se opoñam a sua entrada e ao livre exercício das suas funções, a recusa de depoimentos e a prestação de falsas declarações são punidas nos termos dos artigos 188.º e 242.º do Código Penal

ANEXO II  
Quadro de Pessoal

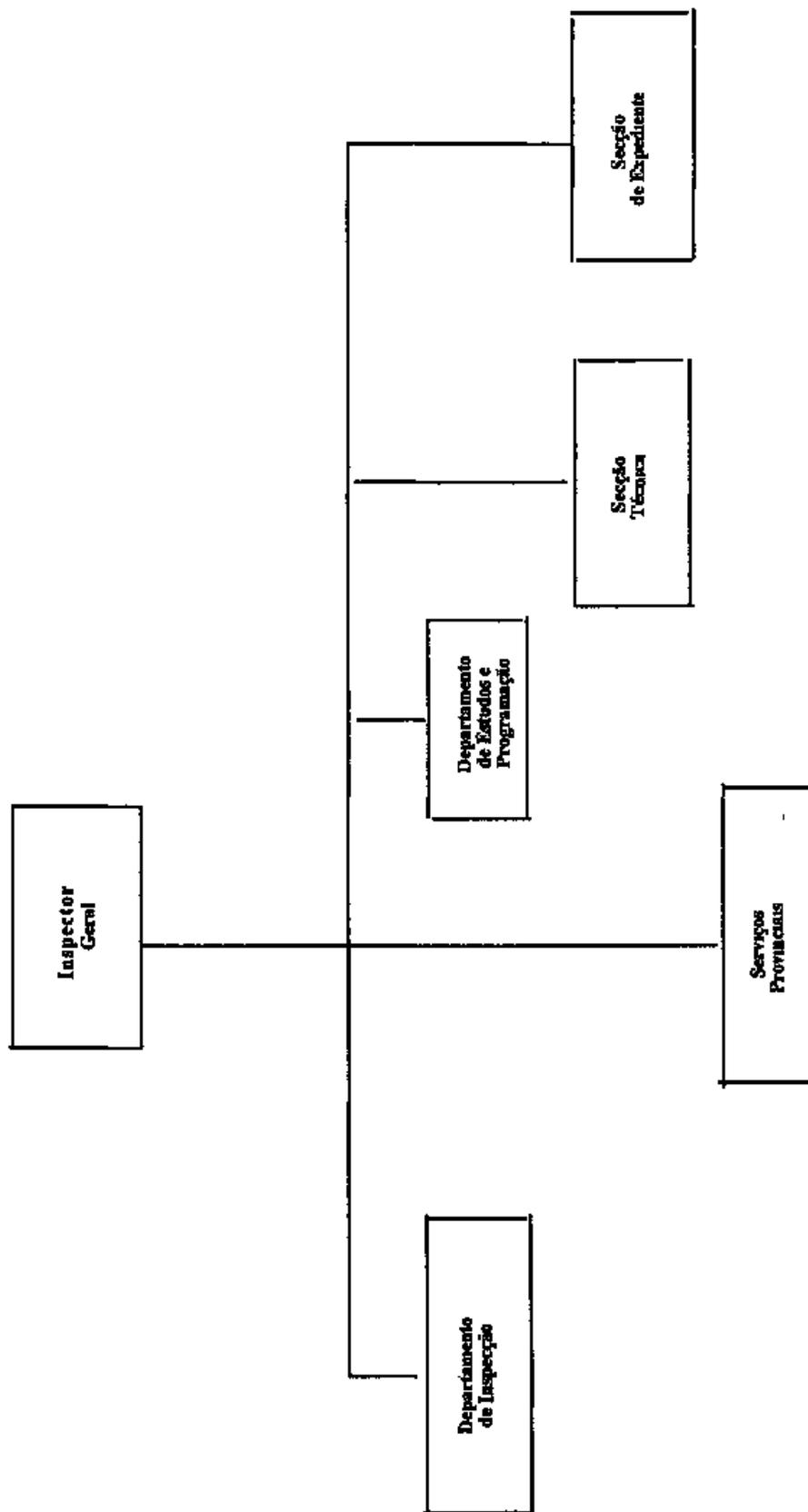
Carreira	Carreiras e áreas funcionais	Categorias
—	Funções de direcção, coordenação e Chefia	Inspector-Geral Inspector-Geral Adjunto
Técnico superior	Funções de Estudo, Concepção e consultoria de elevado grau de qualificação, responsabilidade, iniciativa e autonomia nas áreas de planeamento, estatística e informática	Acessor Principal Primeiro Acessor Acessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1. <sup>a</sup> classe Técnico Superior de 2. <sup>a</sup> classe
Técnico	Funções de Estudo, avaliação e aplicação de métodos a processos de natureza técnica enquadrada em orientações gerais, requerendo especialização e conhecimento proporcionais aprofundados em matéria de planeamento e estatística	Especialista Principal Especialista de 1. <sup>a</sup> classe Especialista de 2. <sup>a</sup> classe Técnico de 1. <sup>a</sup> classe Técnico de 2. <sup>a</sup> classe Técnico de 3. <sup>a</sup> classe
Técnico Médio	Funções de apoio e aplicação de natureza técnica enquadradas em directivas nas áreas de estudo, planeamento, estatística e informática	Técnico Médio Principal de 1. <sup>a</sup> classe Técnico Médio Principal de 2. <sup>a</sup> classe Técnico Médio Principal de 3. <sup>a</sup> classe Técnico Médio de 1. <sup>a</sup> classe Técnico Médio de 2. <sup>a</sup> classe Técnico Médio de 3. <sup>a</sup> classe
Técnico superior (Equiparado)	Funções de estudo, concepção e consultoria de elevado grau de qualificação, responsabilidade, iniciativa e autonomia nas áreas da inspecção	Inspector Chefe Principal Inspector Chefe de 1. <sup>a</sup> classe Inspector de 2. <sup>a</sup> classe Inspector Superior de 1. <sup>a</sup> classe Inspector Superior de 2. <sup>a</sup> classe Inspector Superior Adjunto
Técnico (Equiparado)	Funções de Estudo, avaliação e aplicação de métodos a processos de natureza técnica inspectiva enquadrada nas orientações gerais, requerem especialização e conhecimentos profissionais em matérias de Inspeção,	Inspector Principal Coordenador Inspector Principal de 1. <sup>a</sup> classe Inspector principal de 2. <sup>a</sup> classe Inspector Coordenador Inspector de 1. <sup>a</sup> classe Inspector de 2. <sup>a</sup> classe
Técnico Médio (Equiparado)	Funções de apoio a aplicação de natureza técnica enquadradas em directivas nas áreas de Inspeção	Subinspector Principal Coord Subinspector Principal de 1. <sup>a</sup> classe Subinspector Principal de 2. <sup>a</sup> classe Subinspector Coordenador Subinspector de 1. <sup>a</sup> classe Subinspector de 2. <sup>a</sup> classe

(a) A fixar por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, conforme previsto no artigo 37.<sup>o</sup> deste Regulamento

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

**ORGANIGRAMA DA INSPECÇÃO GERAL DO TRABALHO**



O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*  
O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

### Rectificação

Por ter saído inexacto o Decreto executivo n.º 25/94, publicado no *Diário da República* n.º 36 1.ª série, de 24 de Agosto, faz-se a seguinte rectificação

No artigo 4.º — (Objecto social) ponto 1, onde se lê «A Geotécnica-U E E, tem como objectivo principal, o estudo Geotécnico Geohidrológico, encontrando-se repartido em dois domínios, nomeadamente, o da prestação de serviços e de produção»

Deve ler-se «Constitui objecto social da Geotécnica-U E E, Empresa de Sondagens e Fundações, o estudo geológico e geotécnico, rebaixamentos do nível freático, consolidações e estabilização do solo, injeções de cimento e outros produtos, infraestruturas de barragem, túneis e pontes, execução de fundações especiais, confecção de artefactos de cimento e prestação de serviços»

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Decreto n.º 66/95

de 21 de Abril

Vão rareando já em Luanda as construções dos séculos passados, que pela sua sóbria mas característica arquitectura constituem um património da civilização, representativo das diversas épocas em que se foi formando e desenvolvendo a cidade

As primeiras construções efectuadas no local onde se encontra o ex-Palácio do Governo, datam de 1607 a 1611 e tiveram início no governo de Manuel Pereira Forjaz. Depois de sucessivas remodelações e ampliações, daí resultou o Palácio com a actual configuração e que serviu de sede do Governo Colonial por vários séculos

O edifício, que se encontra construído no ponto mais alto da cidade, vulgarmente conhecido como «Cidade Alta», é uma das construções antigas de real merecimento que ainda subsiste

A 11 de Novembro de 1975, o saudoso Presidente Dr. Agostinho Neto, de uma das suas varandas dirigiu à multidão presente em representação do povo angolano, uma vibrante mensagem, passando desde essa altura a designar-se Palácio do Povo

Tornando-se necessário preservar este testemunho grande interesse histórico,

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1.º a) e 2.º do Decreto n.º 80/76, de 3 de Setembro e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

É classificado como Monumento Histórico o Palácio do Povo, na cidade de Luanda

Publique-se

Luanda, aos 18 de Abril de 1995

A Ministra, *Ana Maria de Oliveira*

### Despacho n.º 67/95

de 21 de Abril

A antiga Câmara Municipal de «Sá da Bandeira» na cidade do Lubango, é uma construção do século XIX que durante anos albergou os primeiros cursos liceais no então Liceu Nacional Diogo Cão

Tratando-se de um exemplar de arquitectura civil do século XIX, cuja conservação e preservação são de grande interesse,

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1.º b) e 2.º do Decreto n.º 80/76, de 3 de Setembro e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

É classificado como Monumento Histórico o edifício da ex-Câmara Municipal de «Sá da Bandeira» na cidade do Lubango, Província da Huíla

Publique-se

Luanda, aos 18 de Abril de 1995

A Ministra, *Ana Maria de Oliveira*

### Despacho n.º 68/95

de 21 de Abril

A antiga Câmara Municipal do Ambriz é um edifício de 4 pisos em que se destaca uma torre com características próprias e que ao longo do tempo albergou vários serviços de índole social, desde Câmara Municipal a Escola

Considerando que o edifício da ex-Câmara Municipal do Ambriz é uma construção do século XIX que merece ser preservada e protegida, pelo seu valor arquitectónico e histórico,